



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Popular
publicação
Ed. 969
22/4/21

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Chevreton da Rocha
Assessor do Gabinete
Matrícula 41/6925

LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Bom Jardim – SIMBJ, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado no âmbito deste Município o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIMBJ, que tem como objeto a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal – POA, produzidos, industrializados e destinados ao consumo no Município de Bom Jardim de acordo com a Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange o aspecto industrial e sanitário dos Produtos de Origem Animal – POA comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos de origem vegetal, preparados, transformados, depositados ou em trânsito nos limites do Município.

Art. 3º. Estão sujeitos à inspeção e fiscalização:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel de abelhas, e demais produtos apícolas;
- VI - outros produtos de origem animal comestíveis;
- VII - a implantação, a construção, a reforma, o aparelhamento e o funcionamento de estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;
- VIII - o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

acondicionamento e a conservação de produtos de origem animal;

IX - a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal.

X - qualquer atividade ou ação relacionada à fabricação de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, qualquer instalação ou local no qual são utilizadas matérias-primas ou produtos provenientes de processamento animal, bem como, qualquer local onde são recebidos, manipulados, fracionados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com a finalidade industrial e/ou comercial.

Art. 4º. A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

I - nos estabelecimentos industriais, especializados ou não, que se situem na área urbana ou rural, bem como, configurem fontes produtoras que preparem e industrializem para o consumo os produtos de origem animal, mencionados no art. 2º desta Lei;

II - nos estabelecimentos de recebimento e distribuição;

III - nos estabelecimentos de recebimento, refrigeração e manipulação;

IV - nos estabelecimentos que, de um modo geral, recebam, manipulem, fracionem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos pertencentes a produtores rurais situados em suas propriedades, o processo de registro e de fiscalização poderá ser submetido a regime diferenciado, respeitando as normas e procedimentos constantes na legislação estadual ou federal em vigor.

Art. 5º. A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento e transporte dos produtos;

II - a fiscalização e o controle de aditivos empregados na industrialização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e produtos;
- IV - a fiscalização e o controle de material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V - as qualidades e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, fracionados, beneficiados, acondicionados, armazenados e transportados os produtos;
- VI - a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Art. 6º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será desenvolvido pela Coordenadoria de Serviço de Inspeção Municipal –CSIM, que será responsável pelas seguintes atividades:

- I - fiscalizar e dar cumprimento a esta Lei, seu regulamento e normas complementares;
- II - analisar e emitir pareceres sobre os projetos de construção reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à recepção de matéria-prima, fabricação, industrialização ou beneficiamento de produtos de origem animal;
- III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro, e transferência de estabelecimentos e de produtos de origem animal;
- IV - colaborar com demais setores do Município, quando solicitados;
- V - registrar e conceder o certificado de registro dos estabelecimentos;
- VI - promover a suspensão e/ou cassação do registro a qualquer momento, sem prejuízo das demais legislações que tratem do assunto sempre que se faça necessário.
- VII - a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;
- VIII - estabelecer as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- IX - a inspeção dos animais destinados ao abate, ante e post-mortem;
- X - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização, aproveitamento e transporte;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

XI - a fixação de tipos e padrões e aprovar fórmula de produtos de origem animal, de acordo com a legislação em vigor;

XII - Registro de rótulo;

XIII - o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;

XIV - exigir, determinar a realização e analisar o resultado de exames laboratoriais relacionados à inspeção dos produtos de origem animal;

XV - a aplicação das penalidades decorrentes de infrações cometidas, de acordo com o regulamento desta Lei.

§1º. A CSIM será chefiada pelo Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a quem cabe, sem prejuízos das atribuições definidas pela legislação que estabelece a estrutura do Administração Pública Municipal, superintender e exercer diretamente a fiscalização e as atribuições necessárias para garantir a efetividade das atividades do órgão.

§2º. O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será designado para o período de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais períodos sucessivos.

§3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará livremente o Coordenador do Serviço de Inspeção, dentre os profissionais graduados em Medicina Veterinária, conforme disposto na Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, Artigo 5º, Alínea f, combinado com o Decreto nº 9.013/17, Artigo 14; e Decreto nº 10.419 de 2020.

Art. 7º. A Coordenadoria de Serviço de Inspeção Municipal –CSIM será subordinado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte, Lazer e Desenvolvimento Econômico – SMTCELDE de Bom Jardim, que terá por finalidade:

I - expedir regulamentos e normas necessárias para garantir o cumprimento desta lei.

II - definir as diretrizes para organizar o serviço de inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III - organizar e manter o registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal, das embalagem e rotulagens utilizados nesta atividade e nas demais atividades afins;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- IV - fiscalizar os órgãos e servidores envolvidos no serviço de inspeção;
- V - colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas nas atividades de inspeção;
- VI - celebrar convênio, contrato ou termo equivalente com entidades públicas ou privadas para realização de exames, análises e qualquer outra aferição necessária para atividade de fiscalização.
- VII - julgar, em grau de recurso, e sanções e restrições impostas pelos fiscais;
- VIII - promover e participar de ações de educação, orientação, controle e execução das ações de inspeção, em todo o território do Município;
- IX - garantir infraestrutura e recursos humanos adequados ao funcionamento do SIM;
- X - promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes no SIM, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- XI - promover, coordenar e orientar estudos de interesse da saúde pública e dos alimentos;
- XII - promover ações para assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de alimentos de origem animal de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- XIII - desenvolver ações visando ao controle de fatores de risco;
- XIV - organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XV - propor regulamentações, publicações, além de elaborar portarias, normas técnicas e instituir procedimentos para garantir o pleno funcionamento do SIM;
- XVI - aderir e garantir a adesão do SIM ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI;
- XVII - desenvolver ações de orientação e auxílio à adesão dos particulares que atenderem os requisitos legais ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, por meio do SIM, conforme interesse e demanda Municipal;
- XVIII - estabelecer modelos de formulários e documentos pertinentes ao SIM;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

XIX - gerenciar o Fundo Municipal de Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal – FMIPOA, determinando a aplicação de seus recursos nas ações de aprimoramento do SIM;

Art. 8º. A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, conforme indicarem a necessidade do serviço e/ou do estabelecimento, conforme regulamentação técnica de cada classificação da atividade.

Art. 9º. Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas sempre que possível priorizando a orientação e educação sanitária.

Art. 10º. Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos desta Lei poderá funcionar dentro dos limites geográficos do Município sem que esteja devidamente registrado junto à Coordenadoria de Serviço Inspeção Municipal –CSIM- de Bom Jardim.

Art. 11. O registro, o funcionamento ou a transferência de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal dependerá de prévia aprovação do projeto de construção e instalação pela Coordenadoria de Serviço de Inspeção - CSIM, ouvidas quando julgar necessário, demais órgãos técnicos.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar deverão manter registro de entrada e saída desses produtos, no qual deverão constar a sua natureza, procedência e destino.

Art. 13. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal –SIM-, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento de registro, preenchido e assinado pelo representante legal;
- II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria do Estado de Fazenda do Rio de Janeiro;
- III - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais;
- IV - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- V - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- VI - alvará, quando couber;
- VII - aprovação, declaração ou certificação do órgão do Meio Ambiente, caso seja necessário, para a atividade que requer licenciamento ambiental, na forma da Lei aplicável.

Parágrafo Único. O Memorial Descritivo do produto e rotulagem poderá ser apresentado antes da finalização do processo de registro do estabelecimento, porém só poderá ser autorizado e finalizado após a concessão do Registro do estabelecimento.

Art. 14. A não adequação no prazo determinado implicará no cancelamento da atividade e cassação das licenças de funcionamento do estabelecimento;

Art. 15. Caberá ao estabelecimento, após registro, elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas de Fabricação e dos Procedimentos de Autocontroles a partir do início de suas atividades, cabendo ao SIM-BJ analisar sua eficiência, amplitude, registros, frequências nos monitoramentos e verificações;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Os órgãos que compõem o SIM-BJ poderão editar as normas e regulamentos sobre os elementos constitutivos e requisitos dos manuais de boas práticas de fabricação e dos procedimentos de autocontrole.

Art. 16. Considera-se infração a desobediência ao disposto nesta Lei, nas Leis Federais, Estaduais e nas demais normas legais e atos regulamentares que disponham sobre a produção, manipulação, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento e transporte, dentre outras atividades relacionadas ao preparo de produtos de origem animal, sua fiscalização e inspeção.

Art. 17. Responderá pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, de qualquer forma concorreu para sua prática ou dela se beneficiou, bem como ainda quem lhe tenha ordenado, mesmo que não participe de sua execução.

§1º. Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º. Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e instalações industriais, desde que o interessado tenha adotado todas as medidas necessárias para não colocar em risco a integridades físicas dos potenciais consumidores e nem a saúde pública de modo geral.

Art. 18. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos e produtos de interesse à atividade produtiva de produtos de origem animal respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ ou utilização.

Art. 19. As infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - notificação de advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- IV - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VI - interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos, suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
- VII - cancelamento do registro junto ao SIM;
- VIII - imposição de mensagem retificadora;
- IX - cancelamento do registro do produto.

§1º. As infrações previstas nos incisos III a VII e no inciso IX deste artigo serão aplicadas após a conclusão de regular processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa.

§1º. Aplicada a penalidade de inutilização do produto, o infrator deverá cumpri-la no prazo estabelecido, conforme determinado pela autoridade competente.

§2º. O infrator deverá arcar com os custos da inutilização do produto, bem como, apresentar comprovante do cumprimento.

§3º. Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas previstas na legislação pertinente;

§4º. Cumprida as exigências do parágrafo anterior o infrator deverá solicitar a realização de nova inspeção sanitária e a autoridade competente decidirá sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

§5º. A lavratura da notificação de advertência, do auto de infração, e a mera imposição de medida administrativa importarão necessariamente na obrigação do infrator resignar-se a norma legal, suprimindo a omissão ou cessando a conduta proibida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade da inspeção poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências ou medidas administrativas acauteladoras.

§1º. Concomitante às medidas acauteladoras previstas no *caput* deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar Auto de Infração.

§2º. As medidas administrativas poderão ser determinadas no próprio Auto de Infração ou na Notificação de Advertência, separadas ou em conjunto com a sanção cabível.

§3º. As medidas acauteladoras previstas neste artigo não excederão ao prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por iguais períodos enquanto constatadas as situações que determinaram sua imposição.

Art. 21. A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações disposta nesta Lei, e será fixada observando-se os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de 2 (duas) a 20(vinte) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim;

II - nas infrações graves, de 21 (vinte e uma) a 80 (oitenta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim;

III - nas infrações gravíssimas, de 81(oitenta e uma) a 6000(seis mil) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim;

§1º. A capacidade econômica do infrator deverá ser considerada na quantificação das multas, garantindo-se a eficácia da sanção.

§2º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro no caso de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

reincidência específica, ainda que ultrapassem o limite máxima estabelecidos nos incisos deste artigo.

§3º. Para efeitos do disposto neste artigo, fica adotada como Unidade de Referência a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), definida no art. 439 da Lei Complementar Municipal nº 218, de 14 de dezembro de 2016 - Código Tributário do Municipal.

§4º. A multa deverá ser recolhida até 30 (trinta) dias corridos contados da data de sua aplicação, ou da ciência da decisão definitiva que encerra o processo administrativo instaurado pela sua impugnação.

Art. 22. Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade da inspeção levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV - a capacidade econômica do autuado;
- V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 23. São circunstâncias atenuantes:

- I - o infrator ser primário;
- II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência do evento;
- III - o infrator, espontaneamente, durante o processo administrativo da inspeção, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe foi imputado.
- IV - a infração cometida configura-se como sem dolo ou má fé; ou
- V - a infração não afetar a inocuidade ou segurança do produto;

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM.
GABINETE DO PREFEITO

nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 24. São circunstâncias agravantes:

- I - o infrator ser reincidente;
- II - o infrator ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação de inspeção;
- III - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;
- V - o infrator ter deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI - o infrator ter agido com dolo, fraude ou má-fé;
- VII - a infração envolver a produção em larga escala.

Art. 25. As infrações classificam-se em:

- I - leves, quando o atuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas:
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando a infração tiver conseqüências calamitosas à saúde pública;
 - c) quando ocorrer reincidência específica.

§1º. Considera-se reincidência específica a repetição pelo atuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

§2º. Constatada a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

Art. 26. As sanções aplicadas poderão ser impugnadas no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de defesa dirigida à Coordenadoria de Serviço de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Inspeção Municipal – CSIM.

§1º. Aplicada pena de multa, o infrator fara jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor se, renunciado ao direito de impugnar a sanção, proceder o seu pagamento até o dia útil subseqüente ao prazo fixado no caput deste artigo.

§2º. Da decisão que não conhecer ou julgar improcedente a defesa, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§3º. As impugnações e os recursos serão decididos pela autoridade hierárquica superior ao agente

§4º. Proferida a decisão que julgar a defesa, o infrator fara jus ao desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa se, renunciado ao direito de recorrer da decisão que lhe seja desfavorável, proceder o seu pagamento até o dia útil subseqüente ao prazo que tinha para recorrer.

Art. 27. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 28. A pena de multa tornada definitiva pela ausência de impugnação, por intempestividade da defesa ou recurso, ou pela decisão definitiva que encerra o processo administrativo instaurado pela impugnação, será inscrita em dívida e executada nos termos da Lei, quando não recolhida no prazo legal.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamento definindo as infrações administrativas, fixando inclusive sua classificação, observado os parâmetros definidos nesta Lei.

Art. 30. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, anualmente, na Proposta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM .
GABINETE DO PREFEITO

Orçamentária, ao Legislativo, recursos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 31. O art. 16 da Lei complementar Municipal nº 281/2021 passa a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 16.....

.....

XXIII – estabelecer as diretrizes e regulamentos para atuação dos órgãos envolvidos no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, além de outras funções que lhe sejam atribuídas por lei;”

Art. 32. Os estabelecimentos já registrados no SIMBJ sob as normas da Lei Complementar nº 269, de 18 de julho de 2019, passam a ter o prazo de 06 (seis) meses para promover as alterações necessárias previstas nesta Lei e nas demais regulamentações que venham a ser publicadas, sem prejuízos ao seu atual registro e funcionamento.

Art. 33. Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei o Código Sanitário Municipal, bem como o título I do Código de Postura Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 16/1976, com as alterações realizadas pela Lei Municipal nº 1.494/17, no que couber.

Art. 34. Fica criado o Fundo Especial do Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal – FESIMPOA, devendo o Poder Executivo Municipal editar os regulamentos e adotar as ações necessárias para efetiva instituição do fundo.

§1º. O FESIMPOA será constituído dos recursos provenientes das taxas e multas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

instituídas no regulamento desta Lei, bem como os oriundos de transferências de outros órgãos ou Entes da Federação, e ainda de convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas cujo objeto apresente pertinência temática ao assunto tratado nesta Lei.

§2º. A receita que compõe o Fundo será aplicada em ações e políticas públicas de educação, conscientização, saúde pública e desenvolvimento econômico, desde que voltados ao uso e consumo de produtos de origem animal; bem como ainda na manutenção e funcionamento do SIMBJ, incluindo medidas de aprimoramento de sua infraestrutura, serviços, bens, patrimônio e recursos humanos nele empregados.

Art. 35. Fica revogada a Lei Municipal 968/2004 e a Lei Complementar 269 de 2019.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei. (Acrescentado pela Emenda Modificativa nº 01/2021)

Art. 37. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 20 de abril de 2021.

PAULO VIEIRA DE BARROS

PREFEITO